



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16587/2023

Altera dispositivos da lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O caput do artigo 4º da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 4º São consideradas entidades de Assistência Social aquelas inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários de Assistência Social tendo por objetivos: (NR)

Art. 2º O inciso I, do §2º, do artigo 4º da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

§2º...

I - as entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o Decreto nº 6.308/2007, Resolução nº 109/2009-CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e Resolução nº 14/2014-CNAS, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como outras legislações pertinentes. (NR)

Art. 3º O inciso I, do §1º, do art. 13 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13...

§1º...

I - representantes de usuários e de organizações de usuários de Assistência Social que, conforme descritos na Resolução nº 11/2015-CNAS, são: (NR)

Art. 4º Ficam inseridas as alíneas "a", "b" e "c", ao inciso I, do §1º, do art. 13, da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 13...

§1º...

I - ...

a) cidadãos, sujeitos de direitos e coletivos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, que acessam os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

b) representantes de usuários sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos;

c) organizações de usuários caracterizadas como sujeitos coletivos, que expressam diversas formas de organização e de participação, caracterizadas pelo protagonismo do usuário, sendo legítimas as diferentes formas de constituição jurídica, política ou social: associações, movimentos sociais, fóruns, Conselhos Locais de Usuários, redes ou outras denominações que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de indivíduos e coletivos de usuários do SUAS. (AC)

Art. 5º O inciso II, do §1º, do art. 13 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13...

§1º...

II - representantes dos trabalhadores do setor, conforme Resolução nº 06/2015-CNAS, ficam estabelecidas como legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado

na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, na Política Nacional de Assistência Social - PNAS e no Sistema Único da Assistência Social – SUAS. (NR)

Art. 6º Os incisos do §5º, do artigo 13 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13...

§5º...

I - 03 (três) para a Secretaria Municipal responsável pela política pública de Assistência Social sendo 01 (uma) vaga da Proteção Social Básica, 01(uma) vaga da Proteção Social Especial e 01 (uma) vaga da Execução Orçamentária e Financeira;

II - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável pela política pública de Educação;

III - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável pela política pública de Saúde;

IV - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável pela política pública de Habitação de Interesse Social;

V - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável por políticas públicas de Esporte e Lazer;

VI - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável pela política pública de Cultura;

VII - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável pela gestão de políticas públicas e serviços voltados à juventude, cidadania, igualdade racial, migrantes e população indígena;

VIII - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável por políticas públicas para Mulheres;

IX - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável pela gestão de políticas públicas e serviços voltados à Criança e ao Adolescente;

X - 01 (uma) para a Secretaria Municipal responsável por políticas públicas de Trabalho e Renda;

XI - 01 (uma) para a Universidade Estadual de Maringá – UEM. (NR)

Art. 7º O caput do art. 14 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 14. Os conselheiros referendados pela Conferência serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida a sua recondução, preferencialmente havendo alternância de conselheiros. (NR)

Art. 8º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 15...

Parágrafo único: Não será permitida recondução para o cargo de presidente. (AC)

Art. 9º O §1º, do artigo 16 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 16 ...

§1º Servidores públicos, ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, não poderão participar do Conselho representando a sociedade civil. (NR)

Art. 10. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20...

Parágrafo Único. A perda da representação dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, assumindo, interinamente, o suplente da instituição. (NR)

Art. 11. O caput do art. 21 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 21. A substituição decorrente da perda efetiva da representação dar-se-á mediante a ascensão de instituição suplente, referendada na Conferência Municipal para tal fim. (NR)

Art. 12. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011,

Art. 22 ...

Parágrafo único: As Comissões Temáticas serão paritárias. (AC)

Art. 13. O inciso I, do artigo 26 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

I - infraestrutura física, como materiais de consumo e equipamentos que viabilizem a realização do trabalho, como reuniões, articulação com os conselheiros e entidades, seja de forma presencial ou remota. (NR)

Art. 14. O caput do artigo 30 da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 O Fundo Municipal de Assistência Social deve ser estruturado como Unidade Orçamentária e se apresenta como importante mecanismo da captação e apoio financeiro a esta política. Será vinculado ao Conselho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de: (NR)

Art. 15. Aplicar-se-ão somente a partir da Gestão 2023-2025 do COMAS as alterações:

I – nos incisos do §5º, do art. 13, da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, que tratam da composição do conselho;

II – no art.14, da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011, que suprime o critério de única recondução;

III – no §1º, do art. 16, da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011 que trata da representação de trabalhadores do setor.

Art. 16. Ficam revogados o parágrafo único, do art. 25 e o parágrafo único, do art. 26, todos da Lei nº 8.958, de 14 de junho de 2011.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 23 de janeiro de 2023.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 16587/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 06/02/2023, às 14:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0284295** e o código CRC **EDF4B826**.